



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.217 - Cosit

Data 22 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2106.10.00

Mercadoria: Preparação alimentícia em pó, composta de proteína do soro do leite isolada, proteína do soro do leite concentrada, albumina do ovo, peptídeos do soro do leite hidrolisado, proteína do trigo, mix de vitaminas e minerais (difosfato de cálcio, ácido pantotênico, vitamina C, ácido fólico, niacina, vitamina E (d-alfa-tocoferol succinato), vitamina B12, vitamina B6 (hidroclorato de piridoxina), vitamina A palmitato, polinicotinato de cromo, biotina, riboflavina, vitamina D), cloreto de sódio (sal), aromas natural e artificial baunilha, estabilizante lecitina de soja, edulcorantes artificiais sucralose e acesulfame K, acondicionada em embalagem plástica contendo 1045g, comercialmente denominada “suplemento protéico para atletas”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 21.06) e RGI 6 (texto da subposição 2106.10) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma preparação alimentícia em pó, composta de proteína do soro do leite isolada (alpha-lactoalbumina, beta-lactoglobulina, albumina de soro bovino e imunoglobulina), proteína do soro do leite concentrada, albumina do ovo, peptídeos do soro do leite hidrolisado,

proteína do trigo, mix de vitaminas e minerais (difosfato de cálcio, ácido pantotênico, vitamina C, ácido fólico, niacina, vitamina E (d-alfa-tocoferol succinato), vitamina B12, vitamina B6 (hidroclorato de piridoxina), vitamina A palmitato, polinicotinato de cromo, biotina, riboflavina, vitamina D), cloreto de sódio (sal), aromas natural e artificial baunilha, estabilizante lecitina de soja, edulcorantes artificiais sucralose e acessulfame K, acondicionada em embalagem plástica contendo 1045 g, comercialmente denominada “suplemento protéico para atletas”. O produto deve ser diluído em água para que possa ser consumido.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Inicialmente o consulente adota a posição 2106.10.00 – Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições. A posição 35.02, pretendida pelo interessado, comporta as “Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas”.

6. É necessário, portanto, observar se tal produto não pode ser classificado em outro código que não o 2106.10.00, o qual possui um caráter residual.

7. Para determinar melhor o entendimento da mercadoria descrita, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, que trazem os seguintes esclarecimentos sobre as albuminas, da posição 35.02:

*As **albuminas** são proteínas de origem animal ou vegetal. As primeiras são as mais importantes, particularmente a clara de ovo (ovalbumina), a albumina do sangue (soroalbumina), a albumina do leite (lactalbumina) e a albumina do peixe. Ao contrário das caseínas, são solúveis tanto em água quanto em meios alcalinos e as suas soluções se coagulam pela ação do calor.*

A presente posição compreende igualmente os concentrados de proteínas do soro de leite que contêm duas ou mais proteínas do soro de leite e com um teor, em peso calculado sobre matéria seca, em proteínas do soro de leite, superior a 80%. O teor em proteínas do soro de leite é calculado multiplicando-se o teor de nitrogênio (azoto) por um fator de conversão de 6,38. Os concentrados de

proteínas do soro de leite contendo, em peso calculado sobre matéria seca, 80% ou menos de proteínas do soro de leite classificam-se na posição 04.04.

As albuminas apresentam-se habitualmente com aspecto viscoso, ou em palhetas amareladas e transparentes ou ainda em pó amorfo branco, amarelado ou avermelhado.

Utilizam-se para preparar colas, alimentos ou produtos farmacêuticos, e ainda nas operações de acabamento de couros, estampagem de tecidos, tratamento do papel (especialmente papéis fotográficos), na clarificação (colagem) do vinho ou de outras bebidas, etc. [grifamos]

8. É importante salientar, pelas informações das Nesh, que a albumina que comporta a posição 35.02, é tão somente aquela utilizada como matéria-prima, que será empregada para preparar colas, alimentos, produtos farmacêuticos, etc. Ainda, o percentual de 80% mencionado no texto da posição 35.02, deve ser entendido dentro do contexto da posição, ou seja, ele se refere à participação das proteínas do soro do leite (albuminas e outras, tipo beta-lactoglobulina, alfa-lactoalbumina, etc.), num concentrado que, para efeitos do Sistema Harmonizado, pode ser considerado uma albumina “pura”. Este percentual não se refere à participação das proteínas do soro do leite em relação a uma mistura intencional com outros produtos químicos.

9. Portanto, o produto em questão, conforme laudo técnico emitido pelo Laboratório de Análise da Alfândega do Porto de Santos/SP, em anexo ao processo, mesmo contendo um percentual acima de 80% em peso de proteínas de soro do leite calculado sobre matéria seca, não pode ser classificado em tal posição, uma vez não se tratar tão somente de albumina, mas sim de um composto alimentício, o qual contém proteínas do soro do leite, dentre elas, a albumina, misturada a outros ingredientes, como por exemplo, proteína do trigo, mix de vitaminas e minerais (difosfato de cálcio, ácido pantotênico, vitamina C, ácido fólico, niacina, vitamina E (d-alfa-tocoferol succinato), vitamina B12, vitamina B6 (hidroclorato de piridoxina), vitamina A palmitato, polinicotinato de cromo, biotina, riboflavina, vitamina D), cloreto de sódio (sal), aromas natural e artificial baunilha, estabilizante lecitina de soja, edulcorantes artificiais sucralose e acessulfame K, que já se encontra pronta para o consumo, sendo um produto final.

10. Sobre a posição 21.06, as Nesh informam:

Desde que não se classifiquem em outras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

11. Assim, a preparação alimentícia em pó, composta de proteína do soro do leite isolada (alpha-lactoalbumina, beta-lactoglobulina, albumina de soro bovino e imunoglobulina), proteína do soro do leite concentrada, albumina do ovo, peptídeos do soro do leite hidrolisado, proteína do trigo, mix de vitaminas e minerais (difosfato de cálcio, ácido pantotênico, vitamina C, ácido fólico, niacina, vitamina E (d-alfa-tocoferol succinato), vitamina B12, vitamina B6 (hidroclorato de piridoxina), vitamina A palmitato, polinicotinato de cromo, biotina, riboflavina, vitamina D), cloreto de sódio (sal), aromas natural e artificial baunilha, estabilizante lecitina de soja, edulcorantes artificiais sucralose e acesulfame K, acondicionada em embalagem plástica contendo 1045 g, comercialmente denominada “suplemento protéico para atletas”, sob consulta, classifica-se na posição 21.06, que se desdobra em duas subposições:

21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2106.10.00	-	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
2106.90	-	Outras

12. Como o produto, já dito, é constituído de concentrados de proteínas do soro do leite (alpha-lactoalbumina, beta-lactoglobulina, albumina de soro bovino e imunoglobulina), juntamente com misturas de produtos químicos, classifica-se no código 2106.10.00, o qual não possui desdobramentos em subposições de segundo nível, bem como desdobramentos regionais.

13. Tal entendimento encontra-se corroborado em Parecer de Classificação adotado pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), abaixo transcrito, que fundamenta as soluções em processos de consulta que versem sobre classificação fiscal de mercadorias, conforme o art. 2º da IN RFB nº 1.464, de 2014, e publicado no Brasil por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.459, de 28 de março de 2014.

2106 - Preparação em pó, constituída por um isolato de proteína de soja (75,05 %), um concentrado a 80 % de proteínas do soro do leite (24,5 %), aroma de baunilha (0,25 %) e dióxido de silício (0,20 %), acondicionado para a venda a retalho em recipientes com um conteúdo líquido de 240 gramas. O teor total das proteínas do produto, calculado em peso sobre matéria seca, é de 85,9 % ($\pm 1,0$ %). O produto destina-se a ser consumido com outras substâncias alimentícias ou bebidas (5 gramas, 1 a 4 vezes ao dia). Possui odor e gosto de baunilha.

14. Ainda, um outro Parecer adotado pela mesma Organização e publicado na mesma Instrução Normativa supracitada, onde classifica a proteína concentrada, isolada, porém sem ser adicionada de outras substâncias compondo uma “substância alimentícia ou outras, possuindo valor nutritivo”, no Capítulo 35.

3504 - Concentrado de proteínas do leite, obtido diretamente por meio de separação por membrana a partir de proteínas do leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, 86 % de proteínas do leite (80 % de caseínas, 20 % de proteínas do soro do leite), cinzas (7,4 %), água (5,1 %), resíduos de lactose (1 %) e matérias gordas (0,5 %). Este produto é utilizado para fabricação de produtos lácteos.

Conclusão

15. Com base nas RGI 1 (texto da posição 21.06) e RGI 6 (texto da subposição 2106.10) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 2106.10.00.

16. Torna-se ineficaz o Despacho Decisório de n.º 159, de 19 de novembro de 2014 em vista do entendimento que se coaduna com o documento exarado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, de 10 de fevereiro de 2012, onde, por meio da Solução de Consulta Interna n.º 1, considera-se igualmente sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, legítimo para solicitar Solução de Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias, tanto o adquirente da mercadoria, como o importador que atue por conta e ordem daquele, especificamente nas importações em que ambos atuem conjuntamente.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de junho de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Alfândega do Porto de São Francisco do Sul/SC para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAÚJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ALEXANDRE LOPES RAMIRES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 65558

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma